



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 2199-83.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7. 620
(27/10/2010)

Representação nº 2199-83.2010.6.02.0000 – Classe 42

Recorrentes: Coligação Frente pelo Bem de Alagoas (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)
Advogados: Teotônio Brandão Vilela Filho
Adriano Soares da Costa e outros
Recorridos: Coligação Frente Popular por Alagoas (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC e PC do B)
Ronaldo Augusto Lessa Santos
Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÃO. OFENSA. HONRA. REPRESENTADA. EXERCÍCIO. DIREITO. LIBERDADE. EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADE. UTILIZAÇÃO. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. EFEITOS ESPECIAIS. CONFIGURAÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. Não se configura a ofensa a honra, ensejadora do direito de resposta, quando as afirmações ventiladas constituem-se apenas em opinião do representante, em face da liberdade de expressão.
2. Configura-se a irregularidade consistente na utilização, em inserções, de recursos especiais e de computação gráfica;
3. Liminar deferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir a medida liminar requerida pelos representantes, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 27 de outubro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 2199-83.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pela **Coligação Frente pelo Bem de Alagoas** e por seu candidato a Governador, **Teotônio Brandão Vilela Filho**, em face da **Coligação Frente Popular por Alagoas** e de seu candidato a Governador, **Ronaldo Augusto Lessa Santos**, que visa à obtenção de provimento liminar tendente à proibir a veiculação de inserção, exibida pelos representados, que considera prejudicial a si, por entender que a mesma tem claro propósito de turbar as pretensões políticas da representante nas eleições de 2010, bem como violou disposição expressa da Lei nº 9.504/97, que veda a utilização, na veiculação de inserções durante a programação televisiva normal, de recursos de computação gráfica (art. 51, IV).

No mérito, pugna pela ratificação da liminar requerida, com a condenação do representado a conceder o direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, e a abster-se de veicular a inserção combatida.

A título de prova, disco de vídeo digital contendo a íntegra da propaganda açoitada (fls. 16), cuja necessária degravação se encontra às fls. 04 e 15.

Com esteio no art. 56, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, trago a liminar em epígrafe à apreciação do Tribunal Pleno.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 2199-83.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Não se deve perder de vista que, nesta fase sumária de um processo de conhecimento, ao relator cumpre somente analisar, de modo acurado, se os fatos elencados na petição inicial exaurem os pressupostos processuais que autorizam os provimentos de ordem liminar.

Faz-se notório, com efeito, ser inafastável, para a concessão de liminares, inclusive em sede de representação eleitoral, a demonstração da existência dos requisitos legais autorizadores da tutela, a saber, a verossimilhança da alegação, fundada na relevância e consistência da fundamentação jurídica (*fumus boni iuris*), e a probabilidade de ineficácia da providência pelo retardo na prestação jurisdicional, no caso de as alegações serem de tal modo graves que, se deixada a decisão para o julgamento de mérito da representação, possa vir a esgotar-se o objeto da pretensão, ou haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Nesse diapasão, e ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque num juízo perfunctório, típico deste estágio processual, a inserção em açoite, apesar de, dentro do exercício tolerável da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, apenas reproduzir matéria jornalística televisiva, contendo fatos alusivos ao representante, relativos a afirmação contida no material jornalístico, não podendo ser considerada como sabidamente inverídica, fez uso intensivo de recursos de computação gráfica, utilizados praticamente em toda a inserção, o que a lei eleitoral visa reprimir.

Diante do expandido, **VOTO PELO DEFERIMENTO EM PARTE** da liminar pleiteada, para determinar que os representados se abstenham de veicular a inserção reprochada, ou o façam sem a utilização dos recursos de computação gráfica indicados, medidas essas que deverão ser tomadas imediatamente.

Notifique-se o representado para apresentar defesa no prazo de 24 horas, nos termos do art. 58, § 2º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 7º da Resolução TSE nº 23.193, intimando-o, ainda, deste *decisum*.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 2199-83.2010.6.02.0000 – Classe 42

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral para, em querendo, emitir parecer.

Ao final, voltem os autos conclusos.

É como voto.

Maceló, 27 de outubro de 2010.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 2199-83.2010.6.02.0000

Prot. 20.172/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/10/2010 (SESSÃO Nº 105/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros

REPRESENTADO : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir a medida liminar requerida pelos representantes, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.620, de 27.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários